

## **A ETNOGRAFIA E O DIREITO: OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NO CAMPO JURÍDICO.**

### **THE ETHNOGRAPHY AND LAW: THE CHALLENGES OF LEGAL FIELD EMPIRICAL SEARCH.**

**Luana Regina D'Alessandro Damasceno**

**Faculdade Nacional de Direito – UFRJ/RJ**

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objeto descrever as dificuldades observadas na pesquisa empírica dentro do meio jurídico, especificamente sobre a experiência vivenciada em uma determinada Vara de Infância e Adolescência da Comarca do Rio de Janeiro cujo início ocorreu em meados de 2012. A articulação entre o Direito e a Antropologia é uma importante ferramenta que vai de encontro aos discursos eminentemente dogmáticos sustentados pela não correspondência entre a “teoria” do direito e a empiria, pois não é suficiente para se construir uma percepção adequada do meio jurídico o estudo e concentração de esforços somente nas doutrinas e jurisprudências. Porém, para se ter um olhar etnográfico, principalmente, diante de demandas no qual o “*segredo de justiça*” é presente, enfrenta-se obstáculos pontuais visto que o conteúdo a ser pesquisado está duplamente protegido: pelo normatismo inerente ao poder judiciário de maneira *lato senso* e ainda pela natureza do conteúdo a ser tratado, que possui como estudo as práticas realizadas pelo judiciário em demandas relacionadas a menores em conflito com a lei, estes amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Dificuldades como a desconfiança; estranhamento dos atores do campo para com o pesquisador; identidade predominantemente normativa do meio jurídico; pré (conceito) e preconceito diante da pesquisa ou do pesquisador; e ainda a não compreensão acerca do objeto da pesquisa a ser realizada, no caso a descrição das práticas institucionais, são entraves de acesso já enfrentado dentro da produção empírica e nos quais ainda são comuns para quem trabalha com a perspectiva etnográfica.

**Palavras-chaves:** Etnografia; Judiciário; Dificuldades

## **ABSTRACT**

The object of this article is to describe the difficulties observed in empirical research within legal means, specifically about their experience in the Court of the County Children and Adolescents in Rio de Janeiro which was initiated in mid-2012. The relationship between law and anthropology is an important tool that goes against the dogmatic speeches eminently supported by the mismatch between the "theory" of law and empiricism because it is not enough to build a proper understanding of the legal study and concentration only effort in the doctrines and jurisprudence. But to have a look ethnographic mainly before demands in which the "secrecy" is present, it faces obstacles off since the content being browsed is doubly protected: by normatismo inherent judicial power so broad sense and by the nature of the content to be treated as having practices study conducted by the judiciary demands related to minors in conflict with the law, those supported by the Child and Adolescent - ECA. Difficulties as distrust; strangeness of the actors from the field to the researcher; identity predominantly normative legal means, pre (concept) and prejudice on the research or the researcher, and still not understanding the object of the research to be conducted in if the description of institutional practices, barriers to entry are now faced within the empirical production and which are still common for those working with ethnographic perspective.

**Key-words:** Ethnography; Judiciary; Difficulties

## **1 - INTRODUÇÃO**

A proposta da pesquisa que segue é de primeiramente articular o campo do Direito e o da Antropologia. É necessário, antes de qualquer coisa, explicitar como acontece e como é construída essa relação entre o Direito e a Etnografia, ferramenta trazida da Antropologia como meio de auxiliar no fornecimento de dados empíricos. É bem verdade que o desafio inicial é conseguir criar um liame entre tais campos, normalmente distintos, e que nesse caso estão tão próximos. Defende-se isso, visto que a temática inicial da minha pesquisa tem como alicerce os meios de "*fazer justiça*"; na verdade como é praticado institucionalmente esse conceito e quais são os processos que o permeiam.

Por isso é válido dizer que tanto para o Direito quanto para a Antropologia, esse conceito é importante, pois, enquanto o Direito tem como “categoria nativa” a Justiça; ou ainda melhor, enquanto Direito e Justiça são aspectos quase indissociáveis do ponto de vista jurídico; o meio antropológico, por sua vez, também trabalha com a noção de Justiça e então é nesse ponto, que há uma ligação entre ambas as disciplinas. Contudo a Antropologia trata do *processo de produção da justiça*.

Posto isto, o trabalho está ancorado em uma categoria nativa, compreendido tanto pelo meio jurídico, quanto pelo o antropológico. Na verdade há significações diferentes, entretanto o que se busca não é uma verdade absoluta, ou melhor, um significado absoluto de Justiça, como o Direito espera; o que defende-se nesse artigo é uma discussão e por fim uma adequação entre o Direito e a Antropologia, por meio do método etnográfico que alinha os significados teóricos a prática. Como defende Geertz (GEERTZ 2011; ALVES 2012) “*A vocação da antropologia interpretativa não é responder as nossas questões mais profundas, mas colocar a nossa disposição as respostas que outros deram (...) e assim incluí-las no registro de consultas sobre o que o homem falou*”.

## **2 - A OPÇÃO PELA PESQUISA DE CAMPO**

O cotidiano institucional; entender sua lógica e funcionamento são conhecimentos construídos mais facilmente através da observação direta e aprimoramento de mecanismos de permeiam o sistema judiciário. O olhar antropológico é um instrumento no qual, nós, estudantes de Direito ou ainda advogados, utilizamos na busca pela interpretação singular e única de quem se insere no campo como pesquisador e não como figura relativa do meio jurídico. Assim, o importamos da Antropologia, com o intuito de relativizar categorias e conceitos, desconstruindo assim verdades ditas *consagradas*. O mesmo é marcado pelo *estranhamento*, e sobre tal é relevante citar que aqui não se tem um caráter de suspeita ou desconfiança envolvido.

Ainda é por meio desse “olhar estranho” que essa vivência do campo se conjuga com diversos tipos de saberes necessários e produzidos no campo do Direito. A metodologia etnográfica é valiosa, pois aproxima a teoria da prática, o que é um importante exercício dentro do Judiciário possibilitando transformações concretas por meio do esforço de romper

com as formas tradicionais de produção de justiça. A pesquisa etnográfica dentro do direito é um desafio e uma nova perspectiva que defendemos, pois é importante contribuição diante do tradicionalismo dogmático.

## 2.1 - O INÍCIO DE UMA DESCRIÇÃO

O estudo sobre a medida socioeducativa através da aplicação do método etnográfico tem como objetivo observar os aspectos que permeiam esse tema, tais como:

1. Os atores, ou seja, quem deve cumprir a medida socioeducativa de internação;
2. Qual é o perfil do menor em conflito com a lei;
3. Quais os crimes mais cometidos e respectivas punições;
4. O que representa o caráter pedagógico e o punitivo;
5. Como é vista pelos profissionais dessa Vara<sup>1</sup> a aplicação da medida socioeducativa e seu processo pelo qual jovens passam até chegar ao local efetivo de cumprimento da sentença judicial;
6. Qual é a estrutura do órgão que profere essas sentenças;
7. Quem são os profissionais que promovem o “tratamento judicial”;
8. Quais são as etapas enfrentadas, ou seja, desde o pedido de remissão judicial até o cumprimento no regime fechado;

Por Medida Socioeducativa, especificamente a de internação, entende-se:

“O ECA prevê diversas medidas socioeducativas a ser aplicada para a responsabilização do infrator, sendo que para os casos mais graves reconhece a possibilidade de provação de liberdade, tanto provisoriamente, quanto por declaração em sentença ao final do julgamento. Essas medidas possuem natureza impositiva, porque aplicada independentemente da vontade do menor; sancionatória, porém executada com meio pedagógico; e retributiva, aplicadas pelo Estado em resposta ao ato infringente. [...]”. (TABORDA, 2009, p. 06).

Porém é relevante esclarecer que pesquisas de caráter empírico na área do Direito e ainda ligadas a órgãos decisórios, por si só é um grande desafio, e este é ainda mais profundo

---

<sup>1</sup> Este artigo tem como objetivo explicitar as dificuldades encontradas no campo de pesquisa, porém para proteger e resguardar a imagem das pessoas envolvidas nesse processo, bem como o local no qual a pesquisa tem ido realizada, foi adotada a postura de não identificação da Vara de Infância e Juventude no qual tenho trabalhado.

quando trabalha-se limitado pelo “sigilo judicial”; agente peculiar do meio, *categoria nativa*<sup>2</sup>, a qual mais a diante farei menção; enfrentado especialmente quando há demandas que envolvem menores. Entretanto, pesquisa de campo é uma alternativa significativa seja porque os operadores jurídicos pouco estão familiarizados com tal método, seja porque muitos possuem pensamento normativo enraizado em uma cultura jurídica muito dogmática.

Para o estudo sobre a medida socioeducativa e obtenção de tais respostas e ainda tratar de novas indagações, surgiu à iniciativa de adentrar o campo jurídico no qual o tratamento relativo a essa demanda é dado. Na verdade cabe a Vara de Infância e Juventude de qualquer foro investigar e tratar do jovem em conflito com a lei, como disposto no ECA, ela inicia os trabalhos que tem como foco a tentativa de *ressocialização*. No caso do município do Rio de Janeiro, a única vara da comarca que trata pontualmente de demandas relacionadas a crimes cometidos por “*jovens infratores*”<sup>3</sup> é a Vara e cabe então a ela dirimir os conflitos dessa natureza, por isso a necessidade da pesquisa ser realizada em suas dependências.

Para compreender o que significa também essa categoria nativa, por *ressocialização* entendem-se:

“É necessário que o diferencial socioeducativo das medidas se manifeste, inclusive, na estrutura física das instituições para adolescentes, na expectativa de se possibilitar a *ressocialização*, entendida como integração familiar, participação no sistema de ensino, ocupação de um lugar na comunidade e, se for o caso, exercício de uma atividade laboral.” (FRANCISCHINI e CAMPOS 2005, p. 268).

“Ressalte-se que essa discussão é norteadada pelo Estatuto, seus conceitos e perspectivas. Vários outros termos correlatos são empregados [...] reintegração social, *ressocialização*, ajustamento/adaptação, reorganização de vida etc.” (FRANCISCHINI e CAMPOS 2005, p. 270).

Então, a fim de começar a fazer a pesquisa na Vara, foram necessários alguns procedimentos administrativos para conquistar a autorização judicial. É a partir desse ponto que se começa a compreender os primeiros entraves do campo.

---

<sup>2</sup> Noção que é utilizada como conceito analítico para que seja possível classificar as categorias de linguagem. O Prof. Michel Misse é um dos pesquisadores que fazem uso desse conceito, in Tese de Doutorado em Sociologia, apresentada junto ao IUPERJ, 1999.

<sup>3</sup> Essa classificação caiu em desuso, pois alguns doutrinadores entendem que é uma maneira pejorativa de referir-se ao menor que cometeu algum crime. Por isso adotou-se a denominação de menor em conflito com a lei.

## 2.2 – AS MINHAS DIFICULDADES NO CAMPO

Em contraste com os discursos construídos pela Dogmática imersa no Direito, o estudo das práticas judiciais por meio de pesquisas alicerçadas no método etnográfico, ou na tentativa de apropriação desse método antropológico, permite uma interação entre o saber jurídico, com seus significados e percepções dos operadores internos, no qual tem-se a Lei, as normas e regulamentos como fonte primária e ainda complementa a experiência no meio.

Por construção dogmática do Direito,

“... o estudo de caráter científica que os juristas realizam a respeito do direito, seja com o objetivo meramente especulativo de conhecimento e sistematização, seja com o escopo prático de interpretar as normas jurídicas para sua exata aplicação”. (LUPETTI; KANT DE LIMA 2010; apud DINIZ, 1994).

Partindo-se do pressuposto que o discurso oficial do Direito é eminentemente teórico, e que o produto do campo, ou seja, a realidade, é descartada; a pesquisa prática tem o então objetivo de nivelar através da descrição minuciosa do meio os rituais oriundos da (re)ação constante daqueles envolvidos.

A descrição é produto de comparações interpretativas que são amparadas pelo discurso dogmático. A materialização do Direito acontece quando o trabalho de campo traz a possibilidade de vivenciar o que o referencial teórico das Leis expõe. No campo, o que efetivamente acontece revela-se e acaba por colocar em paralelo o que está no plano ideal normativo.

O campo relativo à Vara de Infância e Adolescência foi o selecionado para realizar a pesquisa de campo e para produzir conhecimentos acerca da aplicabilidade da medida socioeducativa. Porém ao tentar ser inserida nele encontrei dificuldades explícitas.

O campo jurídico por si, não está habituado a sofrer “intervenções” de outros saberes, ou melhor, o mesmo é resistente à interdisciplinaridade e isso foi observado como primeira dificuldade. Isso porque por ser um meio eminentemente teórico e basilar, é difícil questionar-se o que já se encontra cristalizado; consagrado. O campo jurídico não tem o costume de permitir ser descrito ou analisado, uma vez que sua consagração é praticamente

inabalável. É um campo pouco favorável ao dialogo interno com aquele que o descreve uma vez que a reprodução é vista como a forma ideal.

Por isso, é válido trazer a essa discussão o que o filósofo Alex Varella menciona como a importância de refletir e repensar o Direito, no caso realizando uma interação entre, por exemplo, o Direito e a Sociologia:

“[...] a sociologia a jurídica pode ser uma fundamental alavanca [para desnaturalizar as certezas produzidas pelo direito], na medida em que ela impulse a adoção de uma postura “epistemologia” que lance a semente da dúvida que elimine os obstáculos de uma discussão mais aberta e questionadora. [...]” (VARELLA, 2008, p. 90 apud LUPETTI; KANT DE LIMA 2010, p. 10).

O destacado acima serve para retratar a importância da interdisciplinaridade, não somente entre a Antropologia e o Direito, mas também entre outras áreas das Ciências Sociais, âmbito no qual o Direito está ligado.

### **2.2.1– A QUESTÃO DA DESCONFIANÇA**

Para o meio jurídico entender-se como objeto de uma pesquisa é um difícil processo, pois há intrinsecamente enraizado em seus próprios operadores a lógica de que o Direito não reproduz o cotidiano forense e sim esse cotidiano é que representa um produto de suas teorias. Fenômeno este tão naturalizado que impede o exercício do olhar para si mesmo e conseqüentemente o questionamento, ou seja, auto-estranhamento; autoavaliação.

Para justificar isso (GARAPON, 1997; LUPETTI e KANT DE LIMA 2010) diz:

“Nesse sentido, a importância da explicitação e da descrição dos rituais judiciários é fundamental, pois este exercício, de olhar para si mesmo e se questionar, é exatamente o que permite estranhar o que, num primeiro momento, parece tão natural, mas que, visto de outra perspectiva, não é nada tão óbvio ou natural assim...”. (GARAPON, 1997; LUPETTI e KANT DE LIMA 2010, p.17)

No campo no qual comecei a fazer etnografia, não foi difícil perceber o quanto fazer pesquisa é um processo de reconhecimento das praticas institucionais e também está relacionado a enfrentamento das desconfianças do outro. Diferente do estranhamento do

pesquisador, no qual o que se procura é afastar-se do senso comum, o olhar dos profissionais já imersos no cotidiano, como não familiarizado com o método etnográfico, acaba por não compreender que o processo, o tratamento dado, é o que verdadeiramente, no caso em tela, é o foco.

Para aqueles que já fazem tão parte do meio, ou ainda, naturalizam-se como o sendo o meio em si, o *fazer pesquisa* deve ser relacionado à busca de jurisprudências e casos para aprofundamento dogmático. Porém para seguir uma proposta híbrida (antropológico-jurídica) a resistência ocorre, primeiramente por não haver um reconhecimento, uma legitimação, ou melhor, necessidade de estudar as práticas dos agentes do campo.

Muito também da desconfiança, observada através das visitas e idas autorizadas na Vara, é de que o pesquisador, me senti em um lugar desconfortável, tive por um momento a sensação de que a interação que eu procurava era vista como a de uma espiã. ou “agente fiscalizador”, principalmente quando há a tríade: *justiça, segredo e menor*.<sup>4</sup> O “segredo de justiça” é um conceito primordial, pois ele serve inclusive como forma de promover o afastamento, ou desmotivação de quem pesquisa com o tema escolhido.

Faz-se importante destacar o lugar do “segredo” no meio jurídico, a reflexão de como ele se torna um entrave no qual, principalmente tange as relações com menores, no qual as relações institucionais funcionam dentro de uma lógica específica de normatização e por isso é defendido por órgãos como o Superior Tribunal de Justiça que sobre a necessidade desse conceito, manifesta-se da seguinte maneira:

“Em tais casos, justifica-se a publicidade restrita aos atores do processo, considerando-se que, em última análise, preserva-se a própria dignidade das partes envolvidas, pois não seria justo que questões pessoais fossem desnudadas ao grande público. Em síntese, o interesse, aí, é, primordialmente, particular, o que torna válido e, mais do que isso, legítimo aplicar a exceção, que é o sigilo processual, em detrimento da regra, que é quase absoluta, da sua ampla publicidade”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> No Brasil, a proteção da criança e do adolescente é regida pelo ECA, que prevê o sigilo em toda e qualquer demanda que possua dados relativos a menores de 18 anos. Para fins de pesquisa, somente com autorização judicial, em casos de cumprimento de medida socioeducativa especificamente, pode-se ter algum tipo de acesso a informações.

<sup>5</sup> O STJ, através do ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao discorrer sobre o tema, proferiu o posicionamento acima.

Ao inferir tamanha a relevância da publicidade, porém para o ordenamento jurídico, os atos realizados que tenham crianças ou adolescentes envolvidos, não podem ter seguimento caso a proteção do menor não seja uma realidade, posto que a continuidade dessas demandas seja considerada nula, caso não sejam observados os preceitos constitucionais que garantem a proteção dos mesmos. São casos, autorizados por lei, permitindo o então acesso negado. (*Constituição Federal, artigo 93, IX, e Código de Processo Civil, artigo 155*).<sup>6</sup>

Na Vara de Justiça, no qual o sigilo é um elemento peculiar, a entrada de um novo sujeito gera desconforto e pode ainda servir, nesse caso específico, como pretexto no qual se gera uma demora significativa para, a então chegada ao campo.<sup>7</sup>

## 2.2.2- O SENTIDO DAS REGRAS EM UMA DESCRIÇÃO ANTROPOLÓGICA

O campo do Direito é firmado em uma certeza que impossibilita apresentar como de fato as demandas aparecem. São aspectos tão consolidados e normatizados que ao passo de serem aceitos de forma plena, acabam por não apontar como se processa a sistemática do campo, se é possível ou não reconhecê-lo desvinculado da padronização pouco reflexiva.

As práticas já institucionalizadas pelo Direito, objeto já vivenciado dentro do cotidiano dos Tribunais, Varas e demais órgãos do sistema jurídico, são básicas e tão diretas para quem “*vive no ou do campo*”. Acabam por tornar-se um saber jurídico cada vez mais exclusivo, de acesso particularizado e distante da sociedade que é submetida ao sistema jurídico, porém não o conhece ou não dialoga com o mesmo. Quando “rituais” do judiciário

---

<sup>6</sup> **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: **IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) e Código Processo Civil – (Lei 5869/73) **Art. 155.** Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público **II** - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

<sup>7</sup> A demora em iniciar a pesquisa é fruto da burocracia inerente a demandas que envolvam do judiciário uma resposta para fazer pesquisa em algum setor da Administração pública.

não são absorvidos por aqueles que precisam estar em concordância com este, uma crise de legitimação acaba por ratificar a não socialização dos cidadãos para com a normalização e assim ações mais reflexivas cada vez mais são minimizadas ou afastadas do campo.

Para pessoas que possuem como estudo o liame entre o meio jurídico e a Antropologia em sentido *lato senso*<sup>8</sup>, como forma de aproximação com as praticas jurídicas, tem-se que há um abismo entre o que é abstrato e o que se refere à prática. (LUPETTI e KANT DE LIMA 2010).

“Sobre essas rotinas e práticas judiciárias não se escreve e o que se escreve por partir de concepções idéias, não reproduz o Direito que se realiza no cotidiano forense. Vai daí esse abismo entre o campo dogmático (abstrato) e o campo empírico (prático).” (LUPETTI e KANT DE LIMA, 2010, p. 16).

A Normatização está tão intrinsecamente estatizada que ao entrar como pesquisadora na 2ª Vara acabou por não entender, por exemplo, como era cada ritual inerente a atendimento especializado de psicólogos e assistentes sociais, isso porque a prática já está tão engessada que aquele que vem de fora acaba por ser somente mais um que não entende o meio e que nãoará diferença para a então legitimação, ou melhor, continuidade da legitimação do judiciário.

### **2.2.3- O (PRÉ) CONCEITO E O PRECONCEITO NO CAMPO**

Como outro desafio dentro do campo, há também um preconceito com o que se quer conhecer e estudar, no caso, com a pesquisa. Preconceito este alicerçado no meio jurídico por não se conhecer o que é etnografia, e principalmente, por não compreender a importância da pesquisa jurídica no campo.

Os trabalhos acadêmicos realizados por pesquisadores com formação jurídica na maioria dos casos têm como fonte as doutrinas e jurisprudências e isso é conhecido não só dentro da cultura jurídica, pelos professores, graduandos e estudiosos, mas também pelos atores que indiretamente fazem parte do meio jurídico, como por exemplo, um assistente social, ou um psicólogo, para todos, a pesquisa acadêmica que envolve direito está intimamente envolvida com a dogmática.

---

<sup>8</sup> Refere-se a fazer uma comparação mais genérica, ampliada da Antropologia, no caso tendo a etnografia como o então instrumento usado para realizar a união entre ambas as disciplinas.

Contudo, quando o trabalho no campo, faz parte da pesquisa, ou melhor, é a pesquisa; quando os atores do campo e suas atividades nele, bem como seu perfil e público no qual ele atende, é o objeto do estudo, estes em um primeiro momento não entendem, pergunta qual o porquê, e ainda estranham o interesse do pesquisador para um assunto não reconhecido como atividade acadêmica, posto que a idéia de campo para um graduando, por exemplo, não é muito fácil de ser encontrada. Porém depois acabam por ter receio dessa nova pessoa que faz parte do local no qual suas práticas acabam por serem reveladas.<sup>9</sup>

O preconceito na minha pesquisa foi sentido quando ao entrar no campo e passar a observa-lo, de perto; a atuação dos profissionais da Vara, como estes realizavam seu trabalho, as rotinas envolvidas e casos mais freqüentes, senti como se o que eu queria fosse um algo tão ínfimo, quase indiscutível, que no início eu a cada pessoa que fazia alguma entrevista, ou que era apresentada, tinha que explicar não só o meu objeto e sim como e porque o queria, na verdade ninguém entendia que não queria ter acesso a nenhuma demanda específica, e sim queria entender o funcionamento do local onde todas essas demandas estavam. Alguns me diziam que o objeto que definia minha pesquisa ainda precisava sofrer um amadurecimento, diziam que era necessário que ele deveria tornar-se mais específico; já em outras pessoas, eu sentia um olhar de reprovação uma vez que minha origem acadêmica é na área do Direito, e eu, contudo, estava trabalhando em outro ramo das Ciências Sociais, no caso, Antropologia.

Quando era conquistado o direito de explicar o motivo pelo qual eu queria me aproximar do campo, e a razão pela qual a etnografia havia despertado meu interesse, os poucos que entendiam que o campo era o que eu queria, acreditavam que bastava uma entrevista, ou visita para que eu conhecesse o que me “agradava” o que eu procurava, não conseguem perceber que essa atitude só prejudica o andamento da pesquisa, pois ao adquirir e colocar em prática essa idéia, enraizada em um pré-conceito no que se desconfia saber o que é a etnografia, mas na verdade não entendem seu uso no Direito, acabam por não deixar o espaço mais livre, ou mais próprio para o estudo.

Sei que esse método não é conhecido pelo meio jurídico, até porque eu mesma o conheci na faculdade, sei também que a idéia de ter alguém “vigiando” seu trabalho e rotina, é no mínimo desconfortável, contudo a pouca receptividade que se tem dentro desse ambiente,

---

<sup>9</sup> Revelada no sentido de ser descrita, observada e isso faz parte da etnografia.

acaba por dificultar o entendimento e aceitação, mesmo que tácita, do que o pesquisador pretende com o campo.

Sobre isso, (LUPETTI e KANT DE LIMA 2010), explicitam um pensamento valioso.

“Permitir-se pesquisar e ser pesquisado e permitir-se criticar e ser criticado academicamente, fora da lógica do contraditório, é algo sobre o que os juristas membros do Poder Judiciário precisam começar a pensar. E quando manifestamos isso não intentamos diminuir ou subjugar o saber dos integrantes desse campo, ma ao contraditório chamar a atenção para o fato de que a inculpação que neles se faz presente desde os bancos universitários acaba por formar operadores resistentes ao fazer jurídico diferente...”<sup>10</sup>  
(LUPETTI e KANT DE LIMA 2010, p. 18).

### **3 – POSSIVEIS CONCLUSÕES**

Para concluir, é importante ressaltar que o dito anteriormente é produto da observação e vivência no campo etnográfico. Não posso afirmar em específico se as dificuldades nele encontradas ocorrem dessa mesma forma em outros órgãos que prestam serviços jurídicos ao público, porém são essas as conclusões até aqui, reflexos e embasamento originalmente acadêmico, institucionalizado, autorizado e legítimo, uma vez que a entrada no campo foi devidamente solicitada.

A observação do contraste existente entre o meio teórico e o prático, a existência de paradoxos, é assim também descrita através de diferentes experiências, na qual, outros pesquisadores tiveram dificuldades semelhantes as minhas. Pessoas como Bárbara Lupetti (2008) e Luiz Eduardo Figueira (2008) ousaram colocar, lado a lado, Direito e Antropologia, e ao entrarem no campo, perceberam que fazer um exercício antropológico é adentrar em um caminho que possui, sem dúvida, entraves bem peculiares ao meio jurídico.

Em uma passagem final do artigo de (LUPETTI e KANT DE LIMA 2010), há uma ótica que muito é válida em se tratando de teoria do Direito e seu reflexo prático.

---

<sup>10</sup> Bárbara Lupetti e Kant de Lima em seu artigo de 2010, intitulado “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica.” citam como referencia a leitura de Berman (2006) e Bourdieu (1987) que anteriormente trataram desse assunto.

“Logo, estudar Direito, suas práticas, instituições e tradições, sob uma perspectiva empírica é o que permitirá perceber, como inúmeras pesquisas já apontaram que o Direito que se pratica está muito distante do Direito que se idealiza. Olhar para a realidade vai possibilitar ver em que medida essa distancia se verifica e, a partir disso, sem negar nem criminalizar as eventuais discrepâncias, engendrar, pelo contrário, o que é necessário fazer para alterar o rumo desses caminhos tão dissonantes... [...]” (LUPETTI e KANT DE LIMA, 2010, p. 22).

As pesquisas etnográficas, portanto trazem uma contribuição muito necessária e relevante para o meio jurídico que se faz presente nas comparações que ela alimenta tendo como finalidade um campo mais crítico e uma teoria mais relativa, pautada na realidade em mudança constante, na qual os operadores do direito precisam estar alerta.

#### **4 – BIBLIOGRAFIA**

BERMAN, Harold J. Direito e Revolução: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo, Editora da Unisinos, 2006. In: \_\_\_\_\_; KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

BOURDIEU, Pierre. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: \_\_\_\_\_; KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à Ciência do Direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1994 In: \_\_\_\_\_; KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

FRAGALE FILHO, Roberto. Ensinar Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito: possibilidades e significados. In: \_\_\_\_\_; CERQUEIRA, Daniel Torres de. (org.). O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica. Campinas: Millennium Editora, 2006, pp. 45-58. In: \_\_\_\_\_; KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

GARAPON, Antoine. Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GEERTZ, Clifford. O Impacto do Conceito de Cultura sobre o Conceito de Homem. In: \_\_\_\_\_; A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1978, p. 45-66. In: \_\_\_\_\_; KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

1999. Malandros, Marginais e Vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Sociologia, apresentada junto ao IUPERJ.

VARELLA, Alex. Saber Jurídico e Direito à Diferença no Brasil: questões de teoria e método de uma perspectiva comparada. In: \_\_\_\_\_ KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf) - Acesso em **01/03/2013**.

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=711](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711) - Acesso **01/03/2013**.

<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/michelle-cristina-taborda.pdf> - Acesso em **04/03/2013**.

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1397/1097> - Acesso em **04/03/2013**.

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc727151e5d55dde> - Acesso em **08/03/2013**.